

ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2025

Processo Administrativo nº 551/2025

Recorrente: DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Recorrida: 20.422.829 VALDINEI DA SILVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA), SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

I – DA SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 067/2025, em face da decisão do pregoeiro que declarou como vencedora do certame a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA.

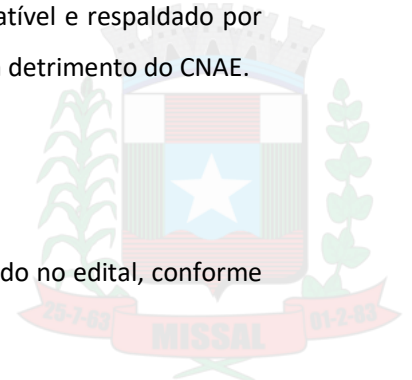
A empresa DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA no Pregão Eletrônico nº 067/2025, alegando, em síntese, que a proposta da empresa recorrida não contempla o vale-alimentação durante o período de férias, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, motivo pelo qual requer sua desclassificação. Argumenta ainda, que a empresa recorrida não possuiria em seu CNAE/objeto social a atividade de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, o que ensejaria sua inabilitação.

Após notificação, a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA apresentou contrarrazões, defendendo que a ausência do vale-alimentação nas férias não compromete a proposta, pois o benefício é condicional e variável. Além disso, argumenta que, embora o CNAE não corresponda exatamente à atividade licitada, o objeto social é compatível e respaldado por atestados técnicos e jurisprudência do TCU, que valoriza o objeto social em detrimento do CNAE.

É a síntese necessária.

II – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no edital, conforme disposto no item 12.6:





“12.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico (no campo “Interposição de Recursos”), contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, conforme o disposto no item 12.9 do edital:

“12.9. O prazo para apresentação de contrarrazões, pelo sistema eletrônico (no campo “Contrarrazão”), ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Dessa forma, inexistindo questões preliminares ou pressupostos de admissibilidade a serem analisados, passa-se à apreciação do mérito do presente recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, no âmbito dos processos licitatórios, deve observar uma série de princípios previstos na legislação vigente. Nesse contexto, destaca-se o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o Instrumento Convocatório estabelece as condições legais e gerais para a classificação das propostas e para a habilitação das licitantes, com o objetivo de comprovar a capacidade de execução do objeto licitado. Para participar do certame, a interessada deve atender às exigências de regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme previsto no edital. Tais condições devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes.

Nesse contexto, compete ao Pregoeiro, no momento da análise da classificação e da habilitação das propostas, observar estritamente os critérios mínimos



estabelecidos no edital, em estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Tal conduta garante uma competição equitativa e isonômica entre os licitantes, constituindo, inclusive, atribuição legal do Pregoeiro, nos termos do art. 17, incisos III e V, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

[...]

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

No presente caso, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, que impugna a classificação e a habilitação da empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA, sob o argumento de que a ausência de previsão do pagamento do vale-alimentação durante o período de férias teria acarretado a inexecutabilidade da proposta, além de sustentar a inabilitação da recorrida em razão da incompatibilidade entre seu CNAE/objeto social e o objeto licitado.

A recorrida, por sua vez, afirma que a proposta apresentada está em conformidade com a planilha de referência constante no edital, e que a ausência de previsão do vale-alimentação durante o período de férias não compromete a executabilidade da proposta, visto que esse benefício possui caráter condicional e variável, sendo devido apenas em situações específicas. Argumenta, ainda, que o CNAE da empresa, embora não corresponda literalmente à atividade de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, não impede sua habilitação, pois o objeto social é compatível com o certame, conforme demonstrado por atestados técnicos e atualizações contratuais, respaldado pelo entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, ao examinar o recurso interposto, as contrarrazões apresentadas, os documentos anexados e o próprio edital, conclui-se que a alegação da recorrente procede parcialmente quanto à classificação da proposta da recorrida. Contudo, o pedido de inabilitação não encontra fundamento e deve ser rejeitado.

1. Da classificação da proposta – ausência do vale-alimentação nas férias.

Embora a falha apontada pela recorrente seja procedente, não se pode acolher o pedido de declaração de inexecutabilidade imediata da proposta apresentada.

Inicialmente, cabe destacar que a proposta submetida à análise cumpre, em aspectos formais, todos os requisitos de aceitabilidade previstos no item 4.3 do Termo de Referência, que dispõe:

*“4.3. A proposta de preço deverá vir acompanhada da planilha de custos, onde a licitante deverá elaborar conforme sua estrutura de custos, respeitadas as legislações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, **devendo ser informados, de forma detalhada, os memoriais de cálculo, para todos os componentes de custo, inclusive o lucro, devendo este cálculo ser individualizado para cada item (local de trabalho).**”*

Constata-se que a empresa recorrida apresentou sua proposta acompanhada das planilhas de custos, memória de cálculo e da indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, sendo esta a CCT firmada pelo SIEMACO para o período de 2025/2026.

Todavia, conforme corretamente indicado pela recorrente, a Cláusula 13ª, § 8º, da referida CCT prevê expressamente o pagamento do vale-alimentação durante o período de férias, condicionado ao número de faltas do empregado, nos valores ali estipulados:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

[...]

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 805,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 725,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 644,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o

requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 442,00, R\$ 398,00 e R\$ 353,00, nas mesmas condições;

Ademais, o edital estabelece que as propostas devem contemplar integralmente todos os encargos trabalhistas e benefícios previstos em lei e em normas coletivas, conforme disposto no item 7.3:

“7.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

Da análise das planilhas referentes aos cargos de auxiliar de serviços gerais, zelador e merendeira, constatou-se a ausência do provisionamento do vale-alimentação durante o período de férias, no valor correspondente a aproximadamente 1/12 do benefício, ou cerca de R\$ 53,67 por empregado/mês. Tal omissão foi identificada no submódulo 2.3, aplicável a todas as funções mencionadas.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários						VALOR (R\$)
A	Vale-Transporte	Dias	0	Quantidade por dia	0	0,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação - CCT SIEMACO	Valor mensal	805	% de desconto	20%	644,00
C	Assistência Médica - CCT SIEMACO					87,50
D	Benefício Social Familiar - CCT SIEMACO					28,00
E	Fundo de Formação Profissional - CCT SIEMACO					28,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3						787,50

Apesar da alegação da recorrida de que se trata de benefício de caráter condicional e estatisticamente improvável, tal justificativa não possui respaldo jurídico. É imprescindível que a proposta contemple a totalidade dos custos obrigatórios previstos em lei e em norma coletiva.

Apesar disso, a falha identificada não implica, de imediato, na desclassificação da proposta, devendo ser corrigida por meio de diligência, com a devida inclusão do custo relativo ao vale-alimentação durante o período de férias, respeitando-se a vedação de alteração do preço global ofertado.

Nesse contexto, ressalta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO.

PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma **presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.** (grifos nossos).

De igual forma, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

ACÓRDÃO nº 748/22 – Tribunal Pleno – TCE-PR

Representação da Lei nº 8.666/93. Previsão de itens na planilha de custos em desconformidade com as CCT – Convenção Coletiva do Trabalho e com a lei. Ausência de caracterização de inexequibilidade da proposta. Ausência de prejuízo à contratação. Irregularidade formal. Julgamento pela improcedência.

(...)

deveria a pregoeira ter concedido oportunidade para que a referida empresa corrigisse a sua planilha, sem que isso representasse no aumento do valor da proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: “No entanto, a decisão da pregoeira foi equivocada. **Em que pese a irregularidade não devesse acarretar imediata**

desclassificação da proponente, já que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, deveria ter sido concedida oportunidade para que a empresa corrigisse a planilha, sem que isso resultasse em aumento do valor da proposta. (grifos nossos).

Além disso, reconhece-se que não foi oportunizado à recorrida ajustar sua planilha durante a análise da proposta. Dessa forma, diante da irregularidade formal identificada e em conformidade com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como à luz da jurisprudência mencionada, será concedido prazo para que a licitante realize a adequação de sua proposta, incluindo o provisionamento do vale-alimentação durante o período de férias, sem que isso implique qualquer aumento do valor global originalmente ofertado.

2. Da habilitação – ausência de CNAE/objeto social específico.

A recorrente alega que a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não possuir CNAE ou objeto social específico para o fornecimento de mão de obra terceirizada.

Neste aspecto, não assiste razão à recorrente.

Conforme dispõe o item 5.1 do edital:

“Poderão participar deste Pregão Eletrônico empresas (...) pertencentes ao ramo do objeto licitado (...) e que desempenhem atividade compatível com o objeto desta Licitação.”

Ora, no presente certame, não há previsão que estabeleça o CNAE da empresa como critério de habilitação, de modo que não se exige correspondência exata entre o código da atividade econômica e o objeto licitado, o que, de fato, não foi requerido.

Ademais, embora o CNAE principal da empresa recorrida seja 43.99-1-03 (Obras de alvenaria), não diretamente relacionado ao objeto da contratação, verifica-se que o contrato social da empresa contempla atividades diretamente vinculadas ao objeto licitado, conforme consta do referido documento:



PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conforme art.1.052 CC/2002.

DO OBJETO

CLÁUSULA 3ª – A sociedade passa a ter as seguintes atividades como objeto:

- Locação de mão-de-obra temporária;
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Marketing direto;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
- Produção e promoção de eventos esportivos;
- Produção teatral;
- Psicologia e psicanálise;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- Seleção e agenciamento de mão-de-obra;

Cabe ainda observar que, além de possuir objeto social compatível com o ramo da presente licitação, a recorrida comprovou sua *expertise* técnico-operacional por meio de atestados de capacidade técnica, demonstrando, assim, de forma satisfatória, sua especialização na prestação e gestão de mão de obra terceirizada. Tal entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do longínquo Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara, *in verbis*:

ACÓRDÃO 571/2006 - SEGUNDA CÂMARA

Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório.

Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Audiência. Conhecimento. Procedência.

Determinações.

(...)

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas

almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (grifos nossos).

Igualmente, a doutrina reconhece que a ausência de objeto social específico não impede a habilitação da empresa, desde que comprovada sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados compatíveis, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553):

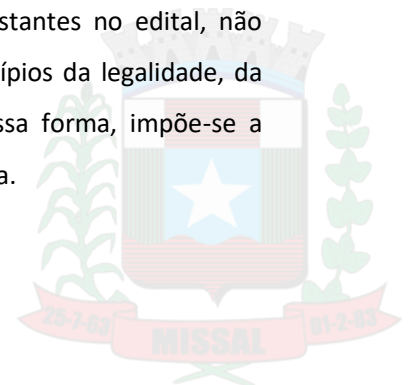
"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Nesse sentido, a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam mais de três anos de experiência em terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em quantitativo superior ao exigido (mínimo de 50% dos postos licitados).

Nesse contexto, verifica-se que a empresa recorrida comprovou o cumprimento de todos os requisitos editalícios e legais referentes à habilitação jurídica e à capacidade técnico-operacional, devendo a alegação recursal ser rejeitada.

Importa frisar que, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar rigorosamente as disposições constantes no edital, não podendo impor exigências não previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da empresa recorrida.

3. Deliberação final.



Em conclusão, após a análise das razões recursais e com base na fundamentação apresentada, conclui-se que as alegações são parcialmente procedentes, restritas à classificação, especialmente no que tange à ausência do provisionamento do vale-alimentação durante o período de férias. Contudo, não merece acolhida o pedido de desclassificação imediata, devendo ser concedido prazo para que a empresa recorrida, em diligência, proceda à adequação de sua proposta, incluindo o valor referente ao vale-alimentação, sem que isso implique aumento no valor global ofertado.

Por outro lado, quanto aos argumentos suscitados para a inabilitação da empresa recorrida, estes não merecem prosperar.

O recurso deve ser parcialmente provido.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo por **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, devendo ser concedido prazo para diligência, com fundamento no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA, ora recorrida, proceda ao reajuste das planilhas conforme os parâmetros estabelecidos nesta decisão, sem que haja majoração do valor global da proposta, sob pena de desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2025. Por conseguinte, sejam realizados todos os atos devidos e publicações necessárias.

Missal/PR, 24 de setembro de 2025.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 384 de 09 de maio de 2025

